



CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Ofício nº 374/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 8 e 10 de setembro de 2025:

1 - PROJETO DE LEI Nº 81, DE 29 DE ABRIL DE 2025, de autoria da vereadora Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do contato do serviço de resgate social nos estabelecimentos comerciais e em pontos estratégicos do município de Pato Branco.

2 - PROJETO DE LEI Nº 98, DE 13 DE MAIO DE 2025, mensagem nº 26/2025, que altera os Anexos I e II da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, para transferir a Seção de Emissão e Controle de Alvarás da estrutura da Secretaria de Administração e Finanças para a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.

3 - PROJETO DE LEI Nº 101, DE 14 DE MAIO DE 2025, de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União Brasil, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* nas escolas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Geri Natalino Dutra
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 81, DE 29 DE ABRIL DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação do contato do serviço de resgate social nos estabelecimentos comerciais e em pontos estratégicos do município de Pato Branco.

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação do número de telefone ou canal de atendimento do serviço de Resgate Social, destinado ao acolhimento e atendimento de pessoas em situação de rua ou em condição de vulnerabilidade social.

Art. 2º A divulgação do serviço de resgate social deverá ser realizada por meio de:

I - fixação de placas informativas, redigidas em linguagem simples e acessível, em locais estratégicos, tais como:

- a) praças públicas;
- b) terminais de transporte coletivo;
- c) entradas de órgãos públicos;
- d) unidades básicas de saúde e escolas da rede municipal.

II - distribuição de panfletos informativos nos seguintes estabelecimentos:

- a) supermercados;
- b) farmácias;
- c) padarias;
- d) postos de combustível;
- e) restaurantes e lanchonetes;
- f) demais comércios com grande circulação de pessoas.

Art. 3º O material informativo deverá conter, obrigatoricamente:

I - o número de telefone do serviço de resgate social, com funcionamento ininterrupto (24 horas por dia);

II - a identificação do órgão responsável pelo serviço (Secretaria Municipal de Assistência Social);

III - instruções objetivas sobre como e quando acionar o serviço;

IV - código QR (QR Code) que direcione ao acesso digital do serviço.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais mencionados no inciso II, do art. 2º desta Lei, deverão colaborar com a divulgação, disponibilizando os panfletos em balcões ou outros locais visíveis ao público.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Esta lei é originária do projeto de lei de autoria da vereadora Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Altera os Anexos I e II da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, para transferir a Seção de Emissão e Controle de Alvarás da estrutura da Secretaria de Administração e Finanças para a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, e dá outras providências.

Art. 1º Fica transferida a Seção de Emissão e Controle de Alvarás, atualmente vinculada à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, para a estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a consequente alteração dos Anexos I e II da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Fica alterado o Anexo I, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DE CARGOS COMISSIONADOS

UNIDADE ADMINISTRATIVA	CARGO	SÍMBOLO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	SECRETÁRIO	SUBSÍDIO
SEÇÃO DE EMISSÃO E CONTROLE DE ALVARÁS (NR)“	CHEFE	CC13

Art. 3º Fica alterado o Anexo II, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, em relação à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO II ORGANOGRAMA



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





Secretaria de Desenvolvimento Econômico



(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 101, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* nas escolas municipais e Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

Art. 1º Fica obrigatório o fornecimento gratuito de repelente contra o mosquito *Aedes aegypti* nas escolas da rede municipal de ensino e nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs.

Art. 2º O fornecimento dos repelentes será destinado ao uso diário dos alunos e servidores das unidades educacionais mencionadas no art. 1º desta Lei, como medida preventiva contra doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti*, como dengue, zika vírus e chikungunya.

Art. 3º A distribuição e aplicação do repelente deverão observar os seguintes critérios:

- I - o produto deverá possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária -ANVISA;
- II - deverá ser, preferencialmente, em formato spray, de fácil aplicação e com formulação antialérgica;
- III - deverá respeitar as orientações específicas de uso por faixa etária e eventuais restrições médicas.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação:

- I - adquirir os repelentes em quantidade suficiente para atender a demanda das unidades escolares;
- II - orientar os profissionais da educação sobre a aplicação segura do produto;
- III - promover campanhas educativas sobre prevenção e combate ao *Aedes aegypti* nas unidades escolares.

Art. 5º Os responsáveis legais pelos alunos deverão ser previamente comunicados sobre a aplicação dos repelentes e poderão manifestar oposição por escrito, se assim desejarem.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data da sua publicação.

Esta lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Rodrigo José Correia - União Brasil.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1D0B-C00F-2F8C-A16D

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 10/09/2025 18:00:04 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/1D0B-C00F-2F8C-A16D>